



JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600063-60.2025.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: RAYANA PAIVA DA ROCHA, O FUTURO COMEÇA AGORA!
[REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SANTA QUITÉRIA - CE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) - MUNICIPAL - CE, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SOLIDARIEDADE - SDD - MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA
IMPUGNANTE: CORAGEM PRA SUPERAR, COMPETÊNCIA PRA AVANÇAR! [PP/PODE/PSB] - SANTA QUITÉRIA - CE
Representantes do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528, FRANCISCA KAROLINE MESQUITA BRITO - CE31828, RODRIGO CAVALCANTE DIAS - CE16555
Representantes do(a) IMPUGNANTE: ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE25545-A, GILSON XAVIER FONTENELE - CE22568, HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO - DF19061, JEAN GARDENIO MAGALHAES DE SIQUEIRA - CE46790, PAULA MONTEIRO ALENCAR - CE33656, PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA - CE52912
IMPUGNADA: RAYANA PAIVA DA ROCHA
Representantes do(a) IMPUGNADA: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528, RODRIGO CAVALCANTE DIAS - CE16555, FRANCISCA KAROLINE MESQUITA BRITO - CE31828

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura de **RAYANA PAIVA ROCHA** ao cargo de VICE-PREFEITA do município de Santa Quitéria/CE, pela Coligação “O futuro começa agora!”, visando à participação nas Eleições Suplementares de 2025, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019 e da Resolução TRE-CE nº 1.077/2025.

Publicado o edital, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.609/2019, sobreveio **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC** ajuizada pela Coligação “Coragem pra superar, competência pra avançar!”.

Segundo a impugnante, a impugnada exerceu a função de Secretária Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos de Santa Quitéria/CE durante o ano de 2022; que suas contas de gestão desse exercício foram apreciadas no Acórdão nº 49/2025 (Processo nº 18992/2023-5) pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará já transitado em julgado em 25/3/2025; que foram estas julgadas desaprovadas por unanimidade de votos em virtude de graves irregularidades; que foi determinada a imputação de débito e aplicação de multa à impugnada; que, como o prazo de inelegibilidade é de 8 anos, a impugnada estaria inelegível até 25/3/2023; que inexistia notícia de decisão do Judiciário que suspenda ou anule os efeitos do julgamento das contas.

Elenca as irregularidades atribuídas à gestora na citada prestação de contas, conforme segue abaixo:

- “1. Omissão do Termo de Conferência de Caixa e Conciliações Bancárias do primeiro dia de gestão e das cópias dos extratos bancários completos do primeiro dia de gestão das contas 36.726-5 e 36.641-2);
2. Não apresentação dos os documentos de registro/atualização/avaliação dos bens móveis e imóveis relacionados à unidade jurisdicionada, livro de tombo atualizado e Termos de Responsabilidade dos

bens existentes ou declaração de que não foi realizada a reavaliação patrimonial, além de declaração informando o setor e legislação que respalde a atribuição do setor administrativo responsável pelo controle patrimonial;

3. Não comprovação do saldo financeiro, resultando em dano quantificado em R\$ 2.285,89;
4. Não repasse das contribuições previdenciárias retidas através de receitas extraorçamentárias, devidas ao INSS, restando pendentes R\$ 5.006,97;
5. Pendência com relação às cifras não quitadas de R\$ 134.727,53 ao Regime Geral de Previdência – RGPS, a título de obrigações patronais;
6. Irregularidade alusiva à ausência de disponibilidade em caixa, mormente da citada Conta n.º 7.163-3, sem correspondência entre o Balanço Financeiro e o extrato bancário, além de inconsistências nas outras Contas n.ºs 7.164- 1 e 32.426-4, conforme exposto no item 6.0, contabilizando a diferença de saldo não comprovado de R\$ 2.285,89 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) em dano ao erário municipal.”

Afirma que a AIRC não se presta a declarar a inelegibilidade de candidato, mas para indeferir um registro de candidatura que não atenda os requisitos constitucionais ou infraconstitucionais para seu deferimento.

Assevera que, no caso da impugnada, há a incidência da inelegibilidade cominada prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, a saber, rejeição de contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, mediante decisão irreversível.

Repisa mais adiante os argumentos acerca do preenchimento dos requisitos que atraem a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 em cotejo com as irregularidades detectadas na prestação de contas de gestão da impugnada.

Declara que a conduta da impugnada pautou-se pela má gestão, ausência de zelo com a máquina pública, malversação de dinheiro público, condução irresponsável da coisa pública, o que gerou o dano ao erário.

Ao final, requer seja julgada procedente a ação para indeferir o registro de candidatura de RAYANA PAIVA DA ROCHA ao cargo de Vice Prefeita do Município de Santa Quitéria por incidência da inelegibilidade supracitada.

Em sua defesa, alega a impugnada que: seu nome não consta da relação de pessoas físicas que tiveram suas contas julgadas como irregulares com trânsito em julgado da decisão, consoante relatório que anexa aos autos; que solicitou junto à Presidência do TSE a prorrogação do prazo recursal na prestação de contas em tela através de recurso de reconsideração e que, por essa razão, não há que se falar em irreversibilidade da decisão do TCE; que sobre o quadro de achados elaborado pelos responsáveis pela análise das contas, das 12 irregularidades achadas, 4 foram sanadas, 7 foram falhas formais, sendo 4 de natureza leve; que há apenas 1 irregularidade de natureza material sem indicação de que seja ato doloso de improbidade administrativa; que sobre a falha material grave, esta deriva “da ausência de envio de documentos referentes aos eventos informados na conciliação bancária para a comprovação de saldo financeiro das contas correntes n.ºs: 71.633-3 (R\$ 2.282,29), 71.641 (R\$ 0,10) e 32.426-4 (R\$ 3,20), onde a contestante apresentou justificativas e reapresentou a conciliação bancária, apontando bloqueio judicial em 31/12/2022 no valor de R\$ 2.631,63, pagamento efetuado em duplicidade (Leopoldo Alves e Silva Filho - ME, cnpj: 63.460.372/0001-10) no valor de R\$ 94,07 em 08/09/2022 e pagamento efetuado a maior (sindsep - sind. dos serv. pub. de santa quitéria, cnpj: 09.333.415/0001-51 no valor de R\$ 4,00 em 09/11/2022”; que essa falha não configura “hipótese de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa” pois “não há no relatório, voto ou acórdão a expressão improbidade”; que “inexistem os requisitos legais para que seja declarada a inelegibilidade da contestante” ante a ausência de dolo da contestante; que para caracterização do dolo dever ser comprovado “que o agente atuou com o propósito deliberado de obter vantagem indevida, causar dano ao erário ou violar princípios administrativos”, o que não é o caso concreto da impugnada; que “o próprio órgão técnico reconheceu a existência de dúvida quanto à finalidade dos valores postos em “divergência observada entre o saldo do extrato bancário (R\$ 3.240,49) e o

saldo da conciliação bancária coincidente com o Balanço Financeiro 5.522,78)”, afastando, assim, a hipótese de dolo.”; que “a inexistência de inquérito civil pelo Ministério Público Estadual, relativa aos mesmos fatos, reforça a inexistência de dolo específico.”

Ao final, requer seja julgada improcedente a ação de impugnação para deferir o registro de candidatura da impugnada.

Réplica na qual o impugnante alega: a inexistência nos autos da prestação de contas de gestão de prorrogação do prazo recursal por não haver determinação deferindo o recurso de reconsideração; a irrelevância da lista de contas irregulares anexadas à contestação uma vez que se trata de relatório elaborado para o pleito 2024 e que a decisão que julgou irregulares as contas da impugnada transitou em julgado em 2025; a configuração de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90 tendo em vista a presença dos requisitos de rejeição das contas por irregularidade insanável, decisão irrecurável do órgão competente e ausência de suspensão ou anulação judicial; a negligência consciente na administração dos recursos públicos, conduta essa que causou a desaprovação das contas decorrente de dano ao erário; ausência de documentação comprobatória do saldo financeiro que, além de erro material grave, é por si só suficiente para caracterizar a insanabilidade e o dolo genérico exigido para fins de inelegibilidade.

Outrossim, prossegue mencionando que: o dolo específico exigido na Lei de Improbidade Administrativa não se confunde com o dolo genérico para fins eleitorais, por ser este autônomo e independente das demais definições na esfera penal e cível, bastando apenas a vontade livre e consciente em causar dano ao erário; que a “existência de débito imputado à gestora e dano material ao erário já demonstra a conduta dolosa em sentido amplo, pois envolve atos de gestão praticados com ciência e vontade, e não mero erro contábil” ou formal.

Ao final, requer sejam rejeitadas as teses aventadas pela impugnada para reconhecer a inelegibilidade de Rayana Paiva da Rocha e indeferir seu registro de candidatura.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento da impugnação apresentada e pelo indeferimento do requerimento de registro de candidatura (ID 125159034).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, mostrando-se dispensável a produção de outras provas além das já constantes dos autos.

DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO ELEITORAL

A competência originária para processar e julgar os pedidos de registros de candidaturas aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador é conferida aos Juízes Eleitorais, de acordo com previsão do artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 64/1990, *verbis*:

Art. 2º Compete a Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade:

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante: (...)

III – os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Destarte, em versando o caso dos autos de impugnação de pedido de registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Santa Quitéria/CE, competente este Juízo da 54ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O artigo 3º da Lei Complementar nº 64/1990 indica os entes providos de legitimidade para impugnar os pedidos de registro de candidatura. Dentre eles figuram as coligações, consoante transcrição fidedigna a seguir delineada:

*Art. 3º. Caberá a qualquer candidato, a partido político, **coligação** ou ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada.*

Evidencia-se, nessa esteira, a legitimidade dos impugnantes para a propositura da presente ação.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A presente ação de impugnação de mandato eletivo versa, em tese, sobre a subsunção da conduta da Sra Rayana Paiva da Rocha, candidata ao cargo de vice prefeita nas eleições suplementares de Santa Quitéria/CE, enquanto foi gestora da Secretaria Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos dessa urbe no exercício 2022, à hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90.

Dispõe o artigo supracitado que são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...]”.

Ressalto, a princípio, que o exame do registro de candidatura, a partir dos fundamentos empregados na decisão que apreciou as contas de gestão da candidata, objetiva tão somente verificar se estão, ou não, presentes os elementos exigidos pelas disposições legais que preveem a causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90.

Segundo a jurisprudência do TSE, para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90, pressupõe-se a coexistência dos seguintes requisitos: a) o exercício de cargo ou função pública; b) a rejeição das contas públicas por órgão competente; c) o caráter insanável da irregularidade; d) o ato doloso de improbidade administrativa; e) a irrecorribilidade da decisão que desaprovou as contas; e f) a inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão do órgão competente. A esse propósito, segue:

“Eleições 2020. [...] Contas rejeitadas por violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidade sanável e ausência de ato doloso de improbidade administrativa. Inaplicabilidade da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990. Recurso especial eleitoral provido.

1. (...)

2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’ da Lei Complementar n. 64/1990 reclama, para a sua caracterização, o preenchimento cumulativo dos seguintes pressupostos: (a) o exercício de cargos ou funções públicas; (b) a rejeição das contas por órgão competente; (c) a insanabilidade da irregularidade apurada, (d) o ato doloso de improbidade administrativa; (e) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e (f) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório. 3. O déficit orçamentário resolvido no ano seguinte não caracteriza irregularidade insanável, ainda que ocorrido em mandato posterior. 4. Déficit orçamentário no último exercício financeiro do mandato, à razão de 3,85%, que decorreu de substancial corte de receitas, com reequilíbrio das contas e superávit de 6,98% já no ano seguinte. Inexistência de malversação de recursos públicos, descaracterizando a hipótese de ato doloso de improbidade administrativa e, consequentemente, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da Lei Complementar 64/1990 [...]”. (Ac. de 11/5/2021 no REspEl n. 060014571 , rel. Min. Edson Fachin, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos “exercício de cargo ou função pública”, “rejeição das contas públicas por órgão competente” e “inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão do órgão competente” estão presentes.

Passo a analisar os demais pressupostos.

1) Acerca da “irrecorribilidade da decisão que desaprovou as contas”

Há requerimento protocolado no TCE/CE em 24/3/2025 dirigido à Presidência do TCE solicitando a prorrogação do prazo para interposição do recurso de reconsideração, consoante atestado na certidão nº 638/2025 do processo de prestação de contas de gestão alhures mencionado. Entretanto, em consulta nesta data aos autos no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/contexto-consulta-geral?tipo=processos-protocolos&texto=18992%2F2023-5>, constata-se que estes encontram-se atualmente arquivados. Tampouco foi noticiado neste feito o deferimento da prorrogação do prazo recursal.

Dessa forma, tem-se que o Acórdão nº 49/2025 que julgou as contas de gestão da candidata como irregulares, posto que transitou em julgado na data de 25/3/2025 e não há prova de deferimento da prorrogação do seu prazo recursal, é considerado, portanto, como irrecurável.

2) A respeito do “caráter insanável da irregularidade”.

A insanabilidade se manifesta quando a irregularidade não pode ser sanada, ou seja, não há como ser corrigida, seja por meio de ajustes contábeis, seja por meio de justificativas e comprovações posteriores à constatação da falha.

No Relatório de Instrução nº 2533/2024 elaborado pelo analista de controle externo, foram elencados os seguintes achados, conforme quadros abaixo:

Quadro 16–Relação dos Achados e Respectivas Situação, Natureza e Gradação da Irregularidade

Achados					
Nº	Especificação	Situação	Natureza	Gradação	Multa*
1	Não envio de Peças Processuais exigida pela Instrução Normativa nº 03/2013/TCM.	Não sanado	Formal	Leve	Art. 62, inciso II
2	Reincidência no descumprimento de determinação do TCE.	Sanado	-	-	-
3	Não identificação do relatório de atividades de auditoria pelo Sistema de Controle Interno.	Não sanado	Formal	Leve	Art. 62, inciso II
4	Omissão nos valores dos saldos contábeis patrimoniais que deveriam ser transportados aos Balancetes Contábeis.	Sanado	-	-	-
5	Não conclusão/realização do processo de atualização dos bens móveis e imóveis.	Não sanado	Formal	Leve	<u>Determinações.</u>
6	Ausência de envio de documentos para a comprovação dos saldos financeiros.	Não sanado	Material	Grave, com dano ao erário	Art. 61
7	Não repasse dos recursos retidos através de receitas extraorçamentárias.	Sanado	-	-	<u>Determinação.</u>
8	Não repasse das contribuições previdenciárias retidas através de receitas extraorçamentárias.	Não sanado	Formal	Grave	Art. 62, inciso III
9	Não repasse das obrigações patronais devidas ao RPPS e RGPS	Não sanado	Formal	Grave	Art. 62, inciso III
10	Variação no transporte do saldo da Conta Caixa e Equivalência de Caixa Inicial no DFC	Sanado	-	-	-
11	Divergência entre registros na tabela de inventário dos bens patrimoniais e os balancetes contábeis.	Não sanado	-	-	<u>Determinação.</u>
12	Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de natureza continuada, sem características de exclusividade.	Não sanado	Formal	Grave	Art. 62, inciso III

*Baseada na Lei nº 12.509/1995 e alterações.

Ainda de acordo com esse relatório, do item 42 da página 9 extrai-se que a gestora poderia ter sido diligente, no mínimo, em apresentar a documentação necessária ao saneamento da falha reportada, consoante se depreende do excerto abaixo:

“...não foi apresentado qualquer documento que ateste os fatos alegados (extratos e processos de pagamentos, por exemplo), se houve a cobrança daqueles que receberam valores maiores que o devido e o motivo dos valores não terem sido regularizados até o final do exercício, tendo em vista o lapso temporal. Também não houve a comprovação do recolhimento dos valores ao Tesouro Municipal.”

Todavia, segundo a interpretação do TSE, o critério de insanabilidade de uma irregularidade, para fins de inelegibilidade, é vinculado à caracterização do ato de gestão como um ato doloso de improbidade administrativa em tese, exigindo-se comprovadamente prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito. Portanto, por esse viés, entende-se que nem todas as irregularidades constatadas são consideradas insanáveis.

E, ainda que a graduação de algumas falhas seja considerada grave, saliento que, de acordo com o § 4º-A do artigo 1º da LC nº 64/90, in verbis: “A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.”

Com base no dispositivo supra e como se vê no item “c” do Acórdão nº 49/2025, apenas ao achado constante do

item 6.0, a saber, “ausência de envio de documentos para a comprovação de saldo financeiro” foi imputado o débito de R\$ 2.285,89 9 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Assim, a conduta acima mencionada é a única que merece destaque para fins de apreciação da inelegibilidade da candidata arguida nesse feito, por se tratar de irregularidade de natureza material grave, com dano ao erário e imputação de débito.

3) Sobre o “ato doloso de improbidade administrativa”

O propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública. Não se tratam de atos tão somente ilegais ou irregulares que tenham sido praticados por administradores inábeis.

Após a alteração feita com a Lei nº 14.230/2021, o dano ao erário causado por culpa não mais caracteriza ato de improbidade, sendo imprescindível o dolo para sua configuração. Dessa forma, ainda que a culpa seja grave, ela não é suficiente para que a conduta de um agente público seja enquadrada em ato de improbidade.

Desse modo, para a caracterização do ato de improbidade administrativa se exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, que se entende pela vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º a 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício de função ou desempenho de competências públicas (artigo 1º, § 3º da Lei de Improbidade Administrativa).

Nesse sentido: “...para caracterizar a causa de inelegibilidade prevista na alínea “g” do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 64/90, deve estar presente o dolo específico, assim entendido como a vontade livre e consciente de praticar o ato ímprobo, consideradas as inovações inseridas pela Lei n. 14.230/2021 na Lei n. 8.429/92, e se demonstrar a natureza ímproba e insanável a partir de elementos como a malversação de recursos públicos, a má-fé ou a ilegalidade qualificada quanto ao não atendimento das normas de gestão(...) (Ac. de 11/3/2025 no AgR-REspEl n. 060038435, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques; no mesmo sentido o Ac. de 20/11/2024 no AgR-REspEl n. 060007558, rel. Min. Isabel Gallotti.)

Outrossim, veja-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DAS CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. (TCE/SP). OMISSÃO PARCIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. Para a limitação do *jus honorum*, “não basta que a conduta configure, em tese, ato de improbidade administrativa, imperioso demonstrar que a conduta revele minimamente o dolo, a má-fé em dilapidar a coisa pública ou a ilegalidade qualificada em descumprir as normas de gestão” (REspe nº 92-29/PE, Rel. Des. Min. Gilmar Mendes, DJe de 30.10.2017). No mesmo sentido: AgR-RO nº 0600546-53/PB, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 27.11.2018; AgR-REspe nº 56-30/BA, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2019; REspe nº 28-69/PE, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 1º.12.2016; REspe nº 135-27/RJ, redator para acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2.4.2018.

[...]

7. Recursos especiais eleitorais desprovidos.

(REspEl 0600135-02.2020.6.26.0172/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Relator designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19/3/2021 – sem destaque no original)

Do acervo probatório, vislumbro que nem todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea g da LC 64/90 se encontram presentes, mormente quanto à ausência de elemento subjetivo do dolo, quer direto ou eventual, evidenciado a partir da decisão que desaprovou as contas.

Mesmo que o entendimento do MPC tenha se restringido a considerar apenas “a impossibilidade de atestar a regularidade do saldo financeiro” e o voto do relator consignado a “dúvida quanto à finalidade dada aos R\$ 2.282,29 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) não esclarecida.”, entendo que esta não agiu com a intenção de praticar tal ato para obter um resultado ilegal, ou seja, com vontade livre e consciente de lesar a Administração Pública, desviando verbas públicas.

Ademais, considerando não ser uma conduta reincidente de sua parte, pondero que a impugnada não agiu com deliberada má-fé no trato com a coisa pública, senão que a situação revela, ao meu sentir, a negligência de sua parte.

Isto posto, diante das razões alhures expendidas, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade, favorecendo a candidata.

DOS DEMAIS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO REGISTRO

A Resolução nº 23.609/19, do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente em seus artigos 15 e seguintes, dispõe sobre o processo de registro de candidatura para as eleições municipais deste ano de 2024.

Ao compulsar os elementos informativos probantes constantes dos autos em epígrafe, é forçoso reconhecer que a requerente adimpliu com suas obrigações, apresentando todos os documentos exigidos no ato normativo mencionado.

Impende verificar da informação extraída do Sistema de Candidaturas – CAND (ID 125158221), ter a candidata preenchido todos os requisitos previstos na legislação atinente e apresentado a documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.609/19.

As observações do Cartório Eleitoral ratificam a informação acima, demonstrando, assim, a regularidade do referido RRC.

É de se observar, ainda, a existência do processo principal – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) –, registrado sob o nº 0600061-90.2025.6.06.0054, o qual foi devidamente sentenciado e deferido, habilitando a coligação respectiva a concorrer às eleições suplementares de 2025, satisfazendo, com isso, a exigência contida no artigo 47 da Resolução TSE já mencionada.

Ora, é sabido que para a efetivação e deferimento do registro de candidato a pleito eleitoral, é necessário que o mesmo preencha as condições de elegibilidade e não incida nas causas de inelegibilidades elencadas na legislação em vigor, as quais reclamam, como condição inafastável, a plena quitação eleitoral, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura, tendo sido tal requisito regularmente atendido pelo candidato requerente.

Destarte, observados todos os requisitos constitucionais e legais de elegibilidade, apresentando-se a candidata em análise idoneamente apto a concorrer ao pleito eletivo, é forçoso reconhecer que o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

PARTE DISPOSITIVA

Com tais considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação manejada **pela Coligação “Coragem pra superar, competência pra avançar”** em face de **RAYANA PAIVA DA ROCHA**.

Via de consequência, e uma vez preenchidos os demais requisitos legais, **DEFIRO** o requerimento de registro de

candidatura de **RAYANA PAIVA DA ROCHA**, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeita, no município de Santa Quitéria/CE, nas Eleições Suplementares de 2025, na forma como requerido.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários de ordem.

SANTA QUITÉRIA /CE, data da assinatura eletrônica.

JUIZ/JUÍZA ELEITORAL